

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.490, DE 2013**

N.º 001 - (Da Comissão de Defesa do Consumidor)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da especificação e divulgação da presença de glúten e lactose nos cardápios de bares, restaurantes e similares, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos como bares, restaurantes, lanchonetes e congêneres, que preparam ou vendem alimentos para consumo imediato, ficam obrigados a manter à disposição do consumidor um cardápio específico contendo informações sobre a presença de glúten e lactose em cada refeição, preparado ou produto alimentício comercializado.

Parágrafo único. Nos cardápios convencionais e peças promocionais deve haver o aviso, em destaque, de que o cardápio específico pode ser solicitado.

Art. 2º Nos estabelecimentos do tipo "autosserviço", em que não há menu impresso ou o cardápio é fixo, as informações sobre a presença de glúten e lactose devem constar de lista detalhada por prato ou por preparado, afixada em local de fácil visualização, próxima ou sobre o local onde os produtos são expostos.

Art. 3º Fica concedido o prazo de noventa dias a partir da publicação para os estabelecimentos referidos no art. 1º se adequarem à Lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 4º O descumprimento do disposto no art. 1º sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sucessivamente:

I- Advertência por escrito;

II- Multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais), dependendo do porte do estabelecimento, dobrado em caso de reincidência.

§ 1º O valor da multa será reajustado, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preço do Mercado – IGP-M/FGV, ou por índice que vier a substituí-lo.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º Os recursos apurados com as multas aplicadas pela autoridade administrativa serão revertidos ao Fundo de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 2º, II, da Lei complementar nº 50, de 1997.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Substitutivo visa a tornar o texto da Lei mais claro e completo, preenchendo lacunas na proposição original e adequando a linguagem. O objetivo principal é esclarecer que as informações sobre a presença de glúten e lactose nos alimentos não podem ser genéricas, mas específica, para cada produto preparado ou comercializado pelo estabelecimento atingido pela norma, beneficiando portadores da doença celíaca e portadores de intolerância à lactose, sem, contudo, onerar os fornecedores, nem sobrecarregar os cardápios com grande quantidade e diversidade de informações desnecessárias ao consumidor comum, que não necessita delas.

Por outro lado, é conveniente que seja divulgada a existência do cardápio especial detalhado para portadores de intolerância de glúten e/ou a lactose, para que o consumidor interessado possa solicitá-lo ao funcionário do estabelecimento, mediante o aviso destacado nos menus comuns.

No caso de restaurantes ou lanchonetes do tipo "self-service", em que não há a intermediação de um garçom ou funcionário, nem cardápio impresso, foi criado dispositivo específico, obrigando à afixação da lista de pratos preparados, com as respectivas informações sobre a presença de glúten e/ou de lactose, em local de fácil acesso visual, próxima do local onde os alimentos estão expostos.

Para que a norma seja de fato aplicada, julgamos por bem ampliar o rol de sanções aos infratores da Lei, ressaltando a fixação de multa mais alta aos estabelecimentos de maior porte, para dar maior poder coercitivo à Lei.

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Trata-se de medidas de grande efetividade para os grupos de consumidores portadores de doença celíaca e intolerantes à lactose, mas de baixo custo e fácil implementação pelos fornecedores, os quais também podem se beneficiar da norma, atendendo a um público crescente e carente de informações sobre alimentos permitidos para seu consumo.

Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA
Relator